



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.307.2013-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 668/2018 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício 2012. Limite de gastos com pessoal. Extrapolação. Irregular. Encaminhamento à Câmara.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 17.307.2013-40-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

**CONSIDERANDO**, a extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO**, o não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO; e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam.

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULARES** as Contas do Senhor **Vagner José Sales**, então prefeito do município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Processo TCE n° 17.307.2013-40 (Parecer Prévio n. 668/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator / Presidente

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.307.2013-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 10.761/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. Irregularidade das contas. Multa. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Vagner José Sales, prefeito à época, em face das seguintes irregularidades: 1.1) extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20. da Lei de Responsabilidade fiscal: 1.2) ausência de formalização de contratos administrativos no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim e de R\$ 12.000.00 (doze mil reais) com o Senhor Gilson Pescador, infringindo o disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93; 2) pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) em razão das irregularidades constatadas no item 1 deste Acórdão; 3) pela ressalvas dos seguintes itens em razão que a época tais falhas não ensejam irregularidades: 3.1) não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO; 3.2) não comprovação da publicação do extrato de termo aditivo firmado no exercício de 2012, do contrato nº 004/2009, de acordo com o previsto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93; 4) pelo desapensamento dos autos n. 17.295.2013-30-TCE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE para a devida instrução; 5) pela notificação do responsável do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Votação por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator Ronald Polanco Ribeiro nos itens e subitens deste Acórdão: 1; 1.1; 3; 3.1; 3.2; 4 e 5. Votação por maioria nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro nos itens e subitens deste Acórdão: 1.2; 2. Vencido ainda o Conselheiro-relator Ronald Polanco Ribeiro nos seguintes itens e subitens deste Acórdão: item 1.2 (ausência de formalização de contratos administrativos): votou pela

Processo TCE n° 17.307.2013-40

(Acórdão n. 10.761/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressalva do item por considerar que à época dos fatos a Corte de Contas não detinha entendimento pacificado sobre tais irregularidades; **item 2** (aplicação de multa): votou pela não aplicação de multa por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido. O Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias** julgou-se suspeito, nos termos do artigo 51, IV do Regimento Interno.

Rio Branco - Acre, 3 de maio de 2018.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator /Presidente

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa, Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.307.2013-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Vagner José Sales**, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/Acre à época.

O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório de análise técnica às fls. 166 a 225, e relatório complementar as fls. 261 a 290 e relatório técnico conclusivo as fls. 337/345.

Citação do Gestor às fls. 231. Citação da contadora às fls. 230. O gestor se manifestou as fls. 235/257 e 297/334, sendo que a contadora não se manifestou conforme certidão de fls. 259.

A 2ª IGCE, após a fase do contraditório, apurou as seguintes inconsistências:

- Extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade fiscal.
- 2. Não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO.
- 3. Não comprovação da publicação do extrato de termo aditivo firmado no exercício de 2012, do contrato nº 004/2009, de acordo com o previsto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.
- Não formalização de contrato no valor R\$ 60.000,00, com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim, infringindo o disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93.
- Contratação do Senhor Gilson Pescador, no valor de R\$ 12.000,00, sem a realização do respectivo processo licitatório, de acordo com o previsto na Lei de Licitações.

Processo TCE n° 17.307.2013-40 (Acórdão n. 10.761/2018/ Plenário)

Pág. 5 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Por fim, opinou o corpo técnico deste TCE pelo julgamento IRREGULAR das contas em razão dos motivos citados no item 4 deste relatório.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 295/296 e 350/351.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.307.2013-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **1.** Folheando os autos restou constatado basicamente cinco pontos principais levantados pela análise técnica que levaram a opinar pela irregularidade das contas:
  - **1.1.** Extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade fiscal.
  - **1.2.** Não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO.
  - **1.3.** Não comprovação da publicação do extrato de termo aditivo firmado no exercício de 2012, do contrato nº 004/2009, de acordo com o previsto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.
  - **1.4.** Não formalização de contrato no valor R\$ 60.000,00, com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim, infringindo o disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93.
  - **1.5.** Contratação do Senhor Gilson Pescador, no valor de R\$ 12.000,00, sem a realização do respectivo processo licitatório, de acordo com o previsto na Lei de Licitações.
- 2. No tocante a extrapolação do limite de pessoal de fato assiste razão a área técnica.
- **3.** Quanto ao não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO, não acompanho a área técnica por considerar que no período em análise tal falha não ensejava irregularidade, mas tão somente ressalvas.

Processo TCE n° 17.307.2013-40

(Acórdão n. 10.761/2018/ Plenário)

Pág. 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4. Da mesma forma quanto a não comprovação da publicação do extrato de termo aditivo firmado no exercício de 2012, do contrato nº 004/2009, de acordo com o previsto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93. A simples ausência de comprovação de publicação do extrato de termo aditivo não poderá ensejar a irregularidade, tendo em vista a ausência nos autos de, pelo menos, indícios de máfé ou de locupletação, bem como não restar comprovado eventuais prejuízos ante a ausência de tal publicação. Tendo em vista precedentes também da época e ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, também deixo de considerar como irregularidade tal item.
- 5. Quanto a ausência de formalização de contrato no valor R\$ 60.000,00, com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim, bem como também a ausência de contrato no valor de R\$ 12.000,00 referente a contratação do Senhor Gilson Pescador, também deixo de considerar tais falhas como irregularidade tendo em vista precedentes também da época considerando, ainda, que a Corte de Contas ainda não detinha entendimento pacificado em face de tais falhas.
- **6.** Deixo, por fim, de sugerir multas ao gestor, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido.
- **7. Ante o exposto**, consubstanciado nos relatórios exarados pelo Corpo Técnico e pelos pareceres do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:** 
  - **7.1.** Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Vagner José Sales**, prefeito à época, em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade fiscal.
  - **7.2.** E ainda pela ressalva dos seguintes itens:
    - 7.2.1. Não cumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO.

Processo TCE n° 17.307.2013-40 (Acórdão n. 10.761/2018/ Plenário)

Pág. 8 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7.2.2. Não comprovação da publicação do extrato de termo aditivo firmado no exercício de 2012, do contrato nº 004/2009, de acordo com o previsto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.
- 7.2.3. Não formalização de contrato no valor R\$ 60.000,00, com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim, infringindo o disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93.
- 7.2.4. Contratação do Senhor Gilson Pescador, no valor de R\$ 12.000,00, sem a realização do respectivo processo licitatório, de acordo com o previsto na Lei de Licitações.
- **7.3.** Pelo desapensamento dos autos n. 17.295.2013-30-TCE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE INSTRUÇÃO.
- **7.4.** Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento.
- **7.5.** Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Plácido de Castro para o julgamento final das contas de governo de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989.
- **7.6.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes** autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 3 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator